



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

- Lei n.º 3/2004.

Anúncios Judiciais e Outros

Direcção dos Registos e Notariado

- Constituição de sociedade

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 3/04

(Lei que define as regras aplicáveis ao estabelecimento, à gestão e à exploração de redes de telecomunicações nacionais e ao fornecimento de serviços de telecomunicações)

Preâmbulo

O sector das telecomunicações é um sector-chave para o desenvolvimento económico da República Democrática de São Tomé e Príncipe, devido ao seu isolamento geográfico, assim como por ser indispensável à implantação de indústrias e serviços.

Por um lado, actualmente, as telecomunicações constituem um monopólio do Estado que é dado como concessão a uma sociedade de economia mista, a Companhia São-tomense de Telecomunicações.

Esta estrutura permitiu atingir resultados relativamente satisfatórios em matéria do desenvolvimento da rede e da qualidade dos serviços oferecidos. Contudo, torna-se necessário tomar medidas para incentivar a prestação de novos serviços e gerir racionalmente as tarifas.

Por outro lado, a legislação sectorial, herdada do período colonial, é incompleta e inadequada.

A presente lei tem como objecto constituir a base de uma regulamentação adaptada à modernização das redes e dos serviços de telecomunicações e à abertura progressiva do mercado das telecomunicações à concorrência.

Pretende, igualmente, clarificar as responsabilidades do Estado e dos operadores das redes e dos prestadores de serviços de telecomunicações, enquadrando-os em novos regimes (licença para as redes públicas, autorização para as redes independentes ou simples declaração para a prestação de serviços utilizando as redes independentes ou simples declaração para a prestação de serviços utilizando total ou parcialmente redes de terceiros).

Como contrapartida à renúncia de concessão, irão ser atribuídas à actual sociedade concessionária licenças para a gestão das redes que tem vindo a explorar, sendo que a mesma beneficiará para o efeito de um prazo de adaptação que se prolongará até 31 de Dezembro de 2005, durante o qual terá o exclusivo das ligações internacionais e do fornecimento dos serviços internacionais, assim como o estabelecimento, gestão e exploração da rede telefónica móvel.

Esta reforma inscreve-se na linha da evolução mundial do sector das telecomunicações.

Assim; a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º, da Constituição, o seguinte:

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1.º Objecto e Âmbito de Aplicação

1. A presente lei define as regras gerais aplicáveis ao estabelecimento, à gestão e à exploração de redes de telecomunicações e ao fornecimento de serviços de telecomunicações.

2. Ficam excluídas do âmbito do presente diploma, excepto no que respeita às disposições relativas à gestão técnica do espectro radioelétrico, as infra-estruturas do Estado estabelecidas para as necessidades da defesa nacional e da segurança pública, bem como as infra-estruturas utilizadas exclusivamente para as telecomunicações de difusão.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

a) *Telecomunicações*: toda a transmissão ou recepção de símbolos, de sinais, de escritos, de imagens, de sons ou de informações de qualquer natureza, por cabos, sistemas ópticos, meios radioelétricos ou sistemas electromagnéticos;

b) *Rede de telecomunicações*: toda a instalação ou conjunto de instalações que assegurem a transmissão ou o encaminhamento de sinais de telecomunicações, bem como a troca de informações de controlo e gestão associada às mesmas, entre os terminais dessa rede;

c) *Rede de uso público*: toda a rede de telecomunicações estabelecida ou utilizada, no todo ou em parte, para o fornecimento ao público de serviços de telecomunicações;

d) *Rede independente*: uma rede de telecomunicações reservada à utilização privativa de um só utilizador ou de um número restrito de utilizadores;

e) *Rede interna*: uma rede inteiramente estabelecida sobre a mesma propriedade, sem utilizar o domínio público (hertziano incluído) nem a propriedade de terceiros;

f) *Serviços de telecomunicações*: todas as prestações, incluindo a transmissão, o encaminhamento e/ou a distribuição de sinais ou uma combinação dessas funções através de redes de telecomunicações;

g) *Serviço de telecomunicações de uso público*: um serviço de telecomunicações destinado ao público em geral;

h) *Serviço telefónico*: a exploração comercial do transporte directo da voz em tempo real entre pontos terminais de redes de uso público, fixas ou móveis, ligadas entre si;

i) *Serviço universal*: o fornecimento a todos de um serviço telefónico de qualidade a um preço acessível, e assegura o encaminhamento das comunicações telefónicas provenientes ou destinadas a assinantes, bem como o encaminhamento gratuito de chamadas de urgência, o fornecimento de um serviço de informações e de uma lista de assinantes e a ligação do território nacional em cabines telefónicas instaladas em locais abertos ao público;

j) *Interligação*: a ligação física e lógica das redes de telecomunicações utilizadas por um ou diferentes operadores por forma a permitir o acesso às comunicações entre os diferentes utilizadores dos serviços prestados;

k) *Equipamento terminal*: todo o equipamento destinado a ser ligado directa ou indirectamente a terminal de uma rede de telecomunicações e destinada à transmissão, tratamento ou recepção de informações;

l) *Rede, instalação ou equipamento radioelétrico*: quando utilizam frequências hertzianas para a emissão ou recepção de ondas radioelétricas em espaço livre; entre as redes radioelétricas figuram, designadamente, as redes que utilizam as capacidades dos satélites;

m) *Requisitos essenciais*: os requisitos necessários afim de garantir, em nome do interesse geral, a segurança dos utilizadores e do pessoal dos operadores de redes de telecomunicações, a protecção das redes e nomeadamente das trocas de informações de controlo e gestão associadas às mesmas, e, em caso de necessidade, a boa utilização do espectro radioelétrico assim como, nos casos justificados, a interoperabilidade dos serviços e dos equipamentos terminais, a protecção de dados, a protecção do ambiente e a tomada em consideração das restrições do urbanismo e de ordenamento do território;

n) *Interoperabilidade dos equipamentos*: a aptidão desses equipamentos para funcionarem, por um lado, com a rede e, por outro, com os restantes equipamentos terminais que permitem aceder a um mesmo serviço;

o) *Operador*: toda a pessoa singular ou colectiva que explore uma rede de telecomunicações de uso público;

p) *Prestador*: toda a pessoa singular ou colectiva que forneça ao público um serviço de telecomunicações suportado em rede de terceiros.

Artigo 3.º

Domínio Público Radioelétrico

O espaço de propagação das ondas radioelétricas constitui o domínio público radioelétrico, sendo a sua gestão, administração e controlo da competência do Estado, nos termos da lei.

Capítulo II Tutela e Regulação do Sector das Telecomunicações

Artigo 4.º

Tutela

É competência do Governo, na qualidade de autoridade de tutela:

- Definir a política nacional em matéria de telecomunicações;
- Assegurar a supervisão e o controlo do sector e nomeadamente da actividade dos operadores de telecomunicações;
- Assegurar a representação da República Democrática de São Tomé e Príncipe nas relações internacionais em matéria de telecomunicações;
- Determinar o programa de execução do serviço universal de telecomunicações.

Artigo 5.º

Órgão de Regulação

1. A regulação do sector de telecomunicações será realizada por uma Autoridade de Regulação da República Democrática de São Tomé e Príncipe, cujo objecto é assegurar a regulação do sector das telecomunicações, com vista a favorecer a emergência de um mercado aberto, nas condições previstas na presente lei.

2. Além das competências previstas nos respectivos estatutos, a Autoridade de Regulação fica, designadamente, encarregue:

- Do tratamento dos pedidos de estabelecimento de redes e de abertura de serviços de telecomunicações de acordo com o previsto nas disposições da presente lei;
- Da fiscalização do cumprimento pelos operadores das disposições legais e regulamentares aplicáveis às suas actividades, e, no caso de incumprimento, da aplicação de sanções ou do exercício de acções judiciais;
- Da gestão do espectro radioelétrico e do plano nacional de numeração;
- Da normalização, do controlo de conformidade e da homologação dos equipamentos das redes de telecomunicações;
- Da supervisão da interligação das redes e da interoperabilidade dos serviços de telecomunicações de uso público e da resolução dos conflitos entre operadores relativos à interligação;
- Da regulação, supervisão e, se necessário, do enquadramento das tarifas dos serviços de telecomunicações dos operadores em posição dominante no mercado;
- Da realização de estudos técnicos e económicos com vista à programação do serviço universal de telecomunicações e da repartição dos financiamentos afectos ao serviço universal;
- Da arbitragem dos litígios relativos ao âmbito da presente lei, entre operadores ou entre operadores e terceiros, de acordo com as normas a serem editadas pela Autoridade de Regulação;
- Da assessoria ao Governo no âmbito das telecomunicações.

Capítulo III Regime Jurídico das Redes e Serviços de Telecomunicações

Secção I

Redes e Serviços de Telecomunicações

Artigo 6.º

Quadro Geral

1. As redes e os serviços de telecomunicações podem ser estabelecidos, explorados ou prestados nas condições definidas na lei e nos regulamentos aprovados para o seu desenvolvimento.

2. O regime de exploração ou prestação pode assumir a forma de licença, de autorização ou de simples declaração.

Artigo 7.º

Regime da Licença

1. O estabelecimento e a exploração das redes de telecomunicações de uso público é efectuado no quadro de licenças emitidas pelo Governo mediante proposta da Autoridade de Regulação.

2. A licença será emitida a qualquer pessoa singular ou colectiva adjudicatária de um processo de concurso e que se comprometa a respeitar as condições fixadas no caderno de encargos e na presente lei.

3. O processo de adjudicação será objectivo, transparente e não discriminatório, e será regido por um regulamento adoptado em cumprimento dos princípios estabelecidos na presente lei.

4. A emissão da licença dá lugar ao pagamento de uma taxa inicial.

5. As regras de estabelecimento e de exploração contidas nas licenças abrangerão, pelo menos, os seguintes elementos:

- A natureza, as características, a zona de cobertura e o calendário de desenvolvimento da rede;
- As condições de permanência, de qualidade e de disponibilidade da rede, bem como os modos de acesso, designadamente, por meio de pontos acessíveis ao público;
- As condições de confidencialidade e de neutralidade a respeito das mensagens transmitidas e das informações ligadas às comunicações;
- As normas e especificações da rede e dos serviços e as condições necessárias para assegurar a interabilidade dos serviços;
- As disposições exigidas para a protecção do ambiente e pelos objectivos de ordenamento do território e de urbanismo, incluindo, se necessário, as condições de ocupação do domínio público e as modalidades de reparação das infra-estruturas;

f) As disposições exigidas para a defesa e segurança públicas;

g) As frequências atribuídas e as séries de números concedidos, bem como as rendas devidas a esse título;

h) As obrigações do titular ao abrigo do serviço universal;

i) Os direitos e as obrigações do titular em matéria de interligação;

j) As obrigações que se impõem ao titular a fim de permitir a fiscalização das disposições legais e regulamentos e das licenças por parte da Autoridade de Regulação;

k) As taxas devidas à Autoridade de Regulação pela gestão e fiscalização da licença, nas condições previstas pela regulamentação adoptada em desenvolvimento da presente lei.

6. A licença é emitida por um período máximo de vinte anos e é renovável nas condições e nos prazos a serem fixados entre as partes.

7. A licença é pessoal.

8. A licença não pode ser cedida sem o parecer da Autoridade de Regulação e o acordo do Governo, acordo este formalizado pela emissão de uma nova licença emitida em benefício do cessionário.

Artigo 8.º

Sanções, Cancelamento da Licença

1. Quando um operador não respeitar as condições que lhe são impostas pela regulamentação aplicável e pelo seu caderno de encargos, a Autoridade de Regulação conceder-lhe-á um prazo de trinta dias para sanar ou justificar o incumprimento, apresentando as provas pertinentes.

2. Se o operador não sanar o incumprimento, ou se a justificação não for aceite, o Ministro de tutela das telecomunicações pronunciará, por decisão fundamentada e com base em proposta da Autoridade de Regulação, uma das seguintes sanções:

- Multa num montante igual ou superior a 1 % do volume de negócios dos serviços prestados no quadro da licença, durante os meses de exercício;
- Suspensão total ou parcial da licença por um prazo máximo de três meses;
- Redução do prazo da licença, até um ano.

3. Se, após três meses a contar da notificação da sanção, o incumprimento persistir, o Governo pode, sem outra formalidade ou processo, decretar o cancelamento da licença, por decisão fundamentada tomada com base em relatório do Ministro de tutela das telecomunicações, mediante parecer favorável da Autoridade de Regulação.

4. Uma licença só pode ser cancelada em aplicação do presente artigo, nos seguintes casos:

a) Desrespeito continuado e comprovado de obrigações estipuladas na presente lei e nos regulamentos aprovados em sua aplicação;

b) Não pagamento de qualquer direito, taxa, imposto ou renda devidos;

c) Incapacidade comprovada de o titular da licença explorar de forma eficaz a licença, nomeadamente em caso de dissolução antecipada, de liquidação judicial ou de falência do titular.

5. As sanções aplicadas em razão do presente artigo são passíveis de recurso, sem efeito suspensivo, junto do Supremo Tribunal de Justiça - Secção do Contencioso Administrativo.

Artigo 9.º

Regime de Autorização

1. O estabelecimento de redes independentes depende de autorização emitida pelo Ministro de tutela das telecomunicações mediante proposta da Autoridade de Regulação.

2. O pedido de autorização será acompanhado de uma descrição da rede independente especificando, nomeadamente, o objecto da rede, a sua constituição, a lista dos utilizadores, os locais de instalação dos terminais e, em caso de necessidade, as modalidades de interligação da rede independente com uma rede aberta ao público.

3. No caso de a rede compreender estações radioeléctricas, será apresentado, junto com o pedido de autorização, um pedido de atribuição de frequências.

4. A autorização será emitida após verificação pela Autoridade de Regulação de que as seguintes condições se encontrem cumpridas:

a) A rede não é utilizada para fornecimento de um serviço de telecomunicações ao público;

b) A rede não se encontra interconectada a uma outra rede independente ou a uma outra rede nacional pública;

c) A conformidade da rede com os requisitos essenciais, no caso de a rede utilizar recursos alugados a um operador de rede aberta ao público ou se encontre interconectada com uma rede aberta ao público;

d) Se for o caso, a disponibilidade das frequências radioeléctricas exigidas.

5. No caso em que a rede independente se encontre ligada a um País estrangeiro ou utilize um sistema de telecomunicações por satélite ou cabo submarino, a emissão da autorização fica sujeita ao acordo do Governo em aplicação do artigo 20.º.

6. As recusas de autorização serão fundamentadas e notificadas pela Autoridade de Regulação ao requerente.

7. A emissão da autorização acarreta o pagamento de uma renda a favor da Autoridade de Regulação

e o seu montante será determinado pela regulamentação aprovada em desenvolvimento da presente lei.

8. As modificações ao objecto, à configuração e aos utilizadores da rede serão notificadas à Autoridade de Regulação.

9. No caso de ausência de manifestação de oposição da Autoridade de Regulação no prazo de um mês, as modificações são consideradas como aceites.

10. No caso de modificação significativa da rede sem notificação prévia à Autoridade de Regulação, o Ministro de tutela das telecomunicações pode determinar, com base no relatório da Autoridade de Regulação, a suspensão temporária da autorização, por um período não superior a três meses.

11. Em caso de reincidência, o Ministro pode decidir pelo cancelamento da autorização.

12. É proibida a utilização de uma rede independente para o fornecimento de serviços de telecomunicações ao público, o que pode acarretar o imediato cancelamento da autorização, sem prejuízo das penas previstas no artigo 30.º

13. A recusa de autorização e as sanções acima referidas são passíveis de recurso junto do Supremo Tribunal de Justiça - Secção do Contencioso Administrativo.

Artigo 10.º

Redes Internas

A instalação das redes internas é livre dependendo apenas de informação prévia à Autoridade de Regulação.

Artigo 11.º

Regime de Simples Declaração

1. O fornecimento de serviços de telecomunicações suportados, total ou parcialmente, em redes de terceiros, operadores titulares de licenças, é livre, sob reserva de declaração junto da Autoridade de Regulação.

2. O fornecimento do serviço telefónico ao público fica no entanto sujeito à observância do disposto no artigo 7.º.

3. A Autoridade de Regulação estabelecerá formulários tipo para a entrega das declarações e verificará, a qualquer tempo, a conformidade dos serviços propostos com a legislação aplicável e procede ao registo da declaração.

4. No caso de não conformidade do serviço, a Autoridade de Regulação endereçará ao requerente um aviso de interdição, devidamente fundamentada, de prestação de serviço.

5. Os infractores sujeitam-se à aplicação das penas previstas no artigo 30.º.

Secção II Condições para a Prestação de Serviços

Artigo 12.º

Princípios de Igualdade dos Utilizadores

Os operadores de redes e os prestadores de serviços de telecomunicações de uso público garantem um tratamento não discriminatório aos utilizadores e têm, em particular, a obrigação de fornecer os seus serviços a todos os que tenham feito o pedido em conformidade com as condições comerciais especificadas nos respectivos contratos.

Artigo 13.º

Princípios de Tarificação

1. Os operadores de redes e os prestadores de serviços de telecomunicações de uso público determinam as suas tarifas em conformidade com as regras da concorrência.

2. As tarifas dos serviços fornecidos em exclusivo ou por operadores em posição dominante são submetidas ao enquadramento da Autoridade de Regulação.

3. A forma desse enquadramento será definida em diploma regulamentar da presente lei, podendo o mesmo ser limitado às prestações que integram o serviço universal.

Secção III

Estabelecimento das Redes de Telecomunicações

Artigo 14.º

Utilização do Domínio Público e do Domínio Privado

1. As redes de telecomunicações de uso público podem ser estabelecidas por meio de instalação de infra-estruturas e equipamentos no domínio público, na medida em que tal instalação não seja incompatível com a sua afectação.

2. As redes de telecomunicações de uso público podem igualmente ser instaladas tanto nas partes de imóveis e de loteamentos afectos a um uso comum, como sobre, no solo e no subsolo das propriedades não construídas.

3. As condições de ocupação e utilização são definidas por regulamento da Autoridade de Regulação.

Artigo 15.º

Expropriações e Servidões

A expropriação e a constituição de servidões administrativas são autorizadas pela Autoridade de Regulação, logo que se tornem indispensáveis face:

a) À construção e à protecção radioeléctrica das estações radioeléctricas das redes de uso público e das

instalações necessárias ao controle da utilização do espectro radioeléctrico;

b) À instalação, à protecção e à manutenção das infra-estruturas das redes públicas de telecomunicações de suporte ao serviço universal de telecomunicações.

Artigo 16.º

Equipamentos Terminais

1. As estações radioeléctricas e os equipamentos destinados a serem ligados, directa ou indirectamente, às redes públicas de telecomunicações deverão ser objecto de uma certificação de conformidade destinada a garantir o respeito dos requisitos essenciais.

2. A Autoridade de Regulação definirá, em aplicação da presente disposição, as modalidades da certificação de conformidade, assim como os requisitos de qualificação dos instaladores de estações radioeléctricas e de equipamentos terminais ligados às redes de uso público.

Capítulo IV

Interligação e Circuitos Alugados

Artigo 17.º

Princípios

1. A interligação das redes e interoperabilidade dos serviços de telecomunicações visam garantir a todos os utilizadores de uma rede ou de um serviço de telecomunicações de uso público a possibilidade de comunicar com os utilizadores de uma outra rede ou de outro serviço de uso público, e assim como a comunicar livremente.

2. A oferta de circuitos alugados tem por objecto permitir a constituição, a um custo razoável, de novas redes de telecomunicações utilizando as infra-estruturas existentes, assim que as capacidades excedentárias estejam disponíveis.

3. A Autoridade de Regulação assegurará, em aplicação da presente lei e da regulamentação aprovada em sua aplicação, a disponibilidade de interligação em todos os pontos em que tal seja tecnicamente viável.

4. A Autoridade de Regulação definirá os princípios de tarifação aplicáveis à interligação e à oferta de circuitos alugados.

5. A Autoridade de Regulação aprovará as ofertas de interligação e de circuitos alugados publicados pelos operadores em posição dominante, validará os acordos de interligação e dirimirá os litígios entre operadores relativos a interligação e à oferta de circuitos alugados.

6. A Autoridade de Regulação, através do regulamento aprovado em desenvolvimento da presente lei, precisará as modalidades de interligação entre as diferentes redes e de oferta de circuitos alugados e determinará,

nomeadamente, as categorias de operadores que deverão publicar uma oferta de interligação e/ou deverão disponibilizar um conjunto mínimo de circuitos alugados.

Artigo 18.º

Condições de Interligação

1. Os operadores de redes de uso público deverão dar seguimento, em condições objectivas, transparentes e não discriminatórias, aos pedidos de interligação formulados pelos outros operadores de redes ou de serviços de telecomunicações estabelecidos em conformidade com o disposto na presente lei.

2. O pedido de interligação não poderá ser recusado se se fundamentar, por um lado, nas necessidades do requerente e, por outro, nas capacidades do operador para o satisfazer.

3. Toda e qualquer recusa de pedido de interligação deverá ser fundamentada.

4. Os fornecedores de interligação ficam obrigados a garantir um serviço de qualidade equivalente ao que asseguram no seio da sua própria rede ou para as sociedades filiais ou associadas.

5. A interligação poderá constituir objecto de acordos livremente negociados entre os operadores a que respeite, sujeitos contudo a validação da Autoridade de Regulação.

6. No caso de os operadores não conseguirem um acordo entre si, qualquer um deles poderá recorrer a Autoridade de Regulação, tendo em vista a definição dos termos do acordo.

Artigo 19.º

Circuitos Alugados

1. Os operadores de redes de uso público deverão atender aos pedidos razoáveis de oferta de circuitos alugados formulados pelos demais operadores de redes e serviços de telecomunicações.

2. Os pedidos não podem ser recusados senão com base na incapacidade do operador em o satisfazer.

Artigo 20.º

Tarifas de Interligação de Circuitos Alugados

1. As tarifas de interligação e de circuitos alugados serão não discriminatórias, transparentes e orientadas para os custos.

2. A Autoridade de Regulação determinará os princípios a serem observados para o apuramento dos custos e assegurar-se-á de que as ofertas e os acordos concluídos entre os operadores respeitam esses princípios.

3. A Autoridade de Regulação poderá solicitar aos operadores a prestação de informações justificativas das tarifas propostas.

Capítulo V

Acesso aos Recursos Escassos

Artigo 21.º

Planificação das Frequências Radioeléctricas

1. O Governo aprovará, por decreto, e com base na proposta de Autoridade de Regulação, uma Tabela Nacional de Atribuição de Frequências (TNAF), a qual planificará a utilização dos recursos radioeléctricos, com observância do disposto no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações e tratados internacionais.

2. A TNAF será adaptada periodicamente, nos mesmos modelos, designadamente em função dos serviços que utilizam as frequências radioeléctricas, e das necessidades dos utilizadores em São Tomé e Príncipe.

3. Para a caracterização e posterior actualização da TNAF, a Autoridade de Regulação realizará uma concertação com as administrações e empresas utilizadas do espectro radioeléctrico, designadamente, as Forças Armadas, os serviços policiais, a administração da Aviação Civil, as rádios e televisões, a Companhia São-tomense de Telecomunicações e a Empresa Nacional de Segurança Aérea.

4. Durante o período que precede a aprovação da TNAF, a atribuição das bandas de frequências e a distribuição das frequências serão efectuadas em conformidade com as disposições da presente lei, com base na tabela internacional de atribuição de frequências para a Região I, em anexo ao Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações.

5. As distribuições lícitas, mas não conforme a tabela internacional, serão mantidas até à adopção da TNAF.

6. Contudo, logo que uma distribuição constitua uma dificuldade no que respeita às utilizações em conformidade, a Autoridade de Regulação pode retirá-la, em conformidade com o disposto no artigo 22.º.

Artigo 22.º

Gestão e Fiscalização do Espectro Radioeléctrico

1. Compete a Autoridade de Regulação a gestão e a fiscalização da utilização do espectro radioeléctrico, em conformidade com a TNAF, nas bandas atribuídas aos serviços que não dependem da defesa, da segurança pública ou da segurança aérea ou marítima.

2. Nenhuma frequência poderá ser utilizada sem uma atribuição escrita da Autoridade de Regulação.

3. Essa atribuição será efectuada de forma não discriminatória em conformidade com a TNAF e enquadrada num procedimento transparente e objectivo.

4. O direito de utilização das frequências é inalienável e não pode ser objecto de cedência sem o acordo da Autoridade de Regulação.

5. A atribuição indicará, na medida do necessário, as condições de utilização das frequências atribuídas necessárias, de forma a evitar interferências e garantir a conformidade das utilizações com a TNAF.

6. Sem prejuízo do disposto no número 10 deste artigo, o direito de utilização é concedido por um período de 5 anos renováveis automaticamente.

7. As licenças dos operadores de redes de uso público indicarão as frequências que lhe são atribuídas à data de entrada em vigor da licença.

8. As atribuições poderão ser modificadas ou completadas em função das necessidades e da utilização efectiva que seja efectuada.

9. As atribuições expiram no termo da licença.

10. A Autoridade de Regulação pode retirar ou modificar uma atribuição, mediante pré-aviso, nos seguintes casos:

- Utilização da frequência atribuída de forma não conforme com os termos da atribuição;
- Interferências prejudiciais criadas pela utilização de uma frequência atribuída;
- Não pagamento das taxas previstas no artigo 23.º;
- Modificação da TNAF que implica a não conformidade da utilização com a nova TNAF, caso em que esta modificação será notificada o mais tardar dois anos antes da suspensão da atribuição.

Artigo 23.º

Taxas Radioeléctricas

Os encargos da Autoridade de Regulação a título de tratamento dos pedidos da atribuição, da gestão e do controlo da utilização do espectro radioeléctrico serão compensados pela cobrança junto dos utilizadores de frequência radioeléctricas de taxas cujo montante e modalidade serão fixadas por Regulamento a aprovar pelo Governo em desenvolvimento da presente lei, mediante proposta da Autoridade de Regulação.

Artigo 24.º

Numeração

1. Será estabelecido um plano nacional de numeração que deverá ser actualizada regularmente pela

Autoridade de Regulação e sujeito à aprovação pelo Governo.

2. O plano nacional de numeração tem por fim satisfazer as necessidades previsíveis do conjunto dos operadores de redes e prestadores de serviços de uso público.

3. A Autoridade de Regulação atribuirá aos operadores e prestadores prefixos, números ou séries de números em conformidade com o plano nacional de numeração, respeitando os princípios de transparência, de equidade e de eficácia.

4. Os números ou séries de números são inalienáveis e não podem ser objecto de cedência sem acordo da Autoridade de Regulação.

5. As condições de utilização dos recursos de numeração são as que forem especificadas nas licenças.

Capítulo VI

Serviço Universal de Telecomunicações

Artigo 25.º

Política

1. As orientações e as prioridades em matéria de serviço universal serão definidas por decreto do Governo, aprovado em desenvolvimento da presente lei.

2. As orientações e as prioridades em matéria de serviço universal têm por fim garantir a extensão da cobertura do serviço telefónico, favorecendo, nomeadamente, a implantação de postos públicos.

3. As licenças dos operadores de redes de telecomunicações que oferecem um serviço telefónico ao público definirão as obrigações desses operadores no que respeita ao fornecimento do serviço universal nas zonas cobertas pelas suas redes.

4. Essas obrigações poderão, caso os custos do equipamento e de exploração sejam superiores aos recursos mobilizáveis, ser limitadas à instalação de postos públicos nas aglomerações cobertas.

Artigo 26.º

Financiamento

1. É criado um fundo do serviço universal, cujo objecto é compensado em encargos suportados pelos operadores com obrigações de serviço universal e que não se encontram cobertos pelas receitas desse serviço.

2. O fundo é gerido pela Autoridade de Regulação.

3. As modalidades de distribuição das contribuições financeiras para o fundo são definidas por decreto a que faz referência o número 1 do artigo 25.º.

4. O referido diploma determinará igualmente as modalidades de distribuição para o fundo dos operadores de redes e dos prestadores de serviços de telecomunicações de uso público.

Capítulo VII Organização do Mercado das Telecomunicações

Artigo 27.º

Estratégia de Abertura do Mercado

1. O Governo colocará em execução uma política que visará a criação progressiva de um ambiente competitivo no sector das telecomunicações, com vista ao favorecimento dos investimentos privados no sector, nomeadamente para a emergência de novos serviços e para a competitividade das tarifas.

2. Neste contexto, o Governo velará:

- a) Pela manutenção e pelo desenvolvimento do serviço universal;
- b) Pela instauração de uma concorrência leal entre os operadores de redes e prestadores de serviços, sob o controlo da Autoridade de Regulação.

Artigo 28.º

Processo de Decisão

1. O programa de atribuição de novas licenças baseia-se na identificação das necessidades da população e dos agentes económicos e tem em conta o equilíbrio económico do sector.

2. Para o efeito, a Autoridade de Regulação envia em cada ano ao Governo, um relatório descrevendo:

- a) O estado do mercado das telecomunicações;
- b) As necessidades por satisfazer;
- c) As acessibilidades da oferta;
- d) As variedades dos serviços e o nível das tarifas em comparação com outros países, nomeadamente com os países vizinhos de São Tomé e Príncipe;
- e) A situação financeira dos operadores.

3. Em conclusão deste relatório, a Autoridade de Regulação apresentará um parecer fundamentado sobre o interesse em atribuir novas licenças, especificando, se for caso, o seu objecto e número.

4. A decisão do Governo será transmitida à Autoridade de Regulação com vista à organização de um processo de concurso em conformidade com o disposto no artigo 7.º.

Capítulo VIII Disposições Penais

Artigo 29.º

Estabelecimento Ilegal de uma Rede de Telecomunicações

1. O estabelecimento de uma rede de telecomunicações ou o fornecimento de um serviço de telecomunicações em violação das disposições da presente lei é punido com uma multa de vinte milhões até cem milhões de dobras, consoante a gravidade da infracção.

2. A fabricação para o mercado interno, a importação ou detenção que vise a venda ou a distribuição a título oneroso ou gratuito de equipamentos terminais ou de estações radioeléctricas em violação das disposições do artigo 16.º, ou a sua ligação directa ou indirecta a uma rede de telecomunicações de uso público, poderão ser penalizadas por uma multa de cinco a cinquenta milhões de Dobras por equipamento terminal.

3. O tribunal pode, a pedido da Autoridade de Regulação, ordenar a confiscação das instalações, de aparelhos ou meios de transmissão utilizados sem licença ou autorização, ou a sua destruição a expensas do infractor.

Artigo 30.º

Degradação ou Perturbação das Ligações de Telecomunicações

1. Aquele que degrade ou deteriore, de que modo seja, linhas aéreas ou subterrâneas ou qualquer obra, será punido com uma multa de cinco milhões até cinquenta milhões de dobras.

2. Aquele que, nas águas territoriais da República Democrática de São Tomé e Príncipe, deteriore ou corte, voluntariamente ou por negligência culpável, cabos submarinos de telecomunicações será punido com uma multa de duzentos milhões até quinhentos milhões de dobras, consoante a gravidade da infracção.

3. Aquele que perturbe voluntariamente um serviço radioeléctrico, utilizando uma frequência, instalação radioeléctrica ou qualquer outro meio, será penalizado com uma multa de dez milhões até cem milhões de dobras, podendo o tribunal ordenar a confiscação do material que originou a perturbação.

Artigo 31.º

Violação do Sigilo das Comunicações

1. Aquele que, sem autorização do expedidor, intercepte, divulgue, publique ou utilize o conteúdo das comunicações efectuadas através das redes de telecomunicações ou o conteúdo das mensagens privadas transmitidas por via radioeléctrica será punido com uma pena de um mês a um ano de prisão e uma multa de cinco a cin-

quenta milhões de dobras, ou apenas com uma destas duas penas, consoante a gravidade da infracção.

2. Esta disposição não se aplica em caso de:

- a) Consentimento explícito do autor e do destinatário da comunicação;
- b) Intercepção de uma comunicação privada por ordem judicial;
- c) Intercepção de uma comunicação privada pela Autoridade de Regulação com o fim de identificar, isolar ou impedir a utilização não autorizada de uma frequência radioeléctrica.

Artigo 32.º

Penalidades

1. Em caso de reincidência nos cinco anos que se seguem a uma condenação transitada em julgado em aplicação de uma das infracções referidas, os limites das multas e das penas podem ser elevadas para o seu dobro.

2. No caso das infracções previstas nos artigos 29.º a 31.º, a Autoridade de Regulação ou o tribunal podem pronunciar, contra o condenado, a interdição de exercer, durante uma duração de cinco anos, toda a actividade profissional relacionada com o sector das telecomunicações.

Artigo 33.º

Instrução de Processos

1. Os processos relativos às infracções previstas na presente lei são instruídos de acordo com as disposições que regem o processo contra-ordenacional ou penal, consoante o caso couber.

2. A Autoridade de Regulação é a entidade competente para a instrução dos processos de contra-ordenação.

Capítulo IX Disposições Finais e Transitórias

Artigo 34.º

Regulamentação e Entrada em Vigor

1. Fica o Governo autorizado a promover o desenvolvimento e regulamentação da presente lei.

2. A publicação dos regulamentos respeitantes aos serviços de telecomunicações deve ser feita progressivamente, de acordo com a evolução das necessidades do mercado.

3. O Ministro da tutela, mediante proposta da Autoridade de Regulação, actualizará por Despacho as multas previstas no Capítulo VIII.

Artigo 35.º

Revogação

São revogadas todas as disposições anteriores que contrariem a presente lei.

Artigo 36.º

Direitos Adquiridos

1. Em derrogação do disposto no número 2 do artigo 7.º, serão atribuídas à Companhia São-tomense de Telecomunicações (CST), por decreto do Governo, aprovado ao abrigo da presente lei, duas licenças com vista à exploração de uma rede fixa de telecomunicações e de uma rede móvel de telecomunicações no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

2. A CST beneficiará, por força dessas licenças, do exclusivo no Serviço Internacional de Telecomunicações de uso público no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe até 31 de Dezembro de 2005 e do exclusivo no Serviço Móvel telecomunicações de uso público no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe até 31 de Dezembro de 2005.

3. As licenças serão atribuídas pelo Governo em contrapartida da renúncia pela CST e do seu accionista principal a todos e quaisquer direitos emergentes do Contrato de Concessão firmado em 1 de Dezembro de 1989 entre o Governo e a Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S.A, bem como todos as *addenda* a este contrato firmadas ulteriormente.

4. As propriedades das infra-estruturas de telecomunicações fornecidas pelo Estado à CST no âmbito do contrato de concessão acima referido serão definitivamente transferidas para a CST como contrapartida da manutenção da participação da República Democrática de São Tomé e Príncipe no capital social da sociedade.

5. A República Democrática de São Tomé e Príncipe poderá posteriormente alienar a sua participação no capital da CST, em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 37.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 20 de Fevereiro de 2004.- O Presidente da Assembleia Nacional, *Dionísio Tomé Dias*.

Promulgado em 23/4/2004.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

ANÚNCIOS JUDICIAS E OUTROS**Constituição de Sociedade**

Carlos Olímpio Stock, Director da Direcção dos Registos e Notariado do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Publica de São Tomé:

Certifica, para efeitos de publicação que, por escritura de sete de Outubro do ano dois mil e três, lavrada nesta Direcção - Secção Notarial exarada de folhas cento e trinta e cinco verso a cento e trinta e oito do livro de notas para escrituras diversas número A- oitocentos e oitenta e nove, os senhores, Levy Do Espírito Santo Nazaré, solteiro, maior, natural de Conceição- São Tomé, residente em Budo-Budo, Distrito de Água Grande e Alexandre Viegas Pires dos Santos, casado com Fernanda Maria Viegas de Sousa Trindade Pires dos Santos sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Conceição - São Tomé, residente na Avenida Kwame N'Krumah, Distrito de Água Grande, resolveram entre si constituir uma Sociedade por Quotas de responsabilidade Limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo Primeiro

Um) - A sociedade adopta a denominação de Valendor Enterprises Limitada, tem a sua sede na Cidade de S. Tomé.

Dois) - Por simples deliberação da gerência pode a sede ser deslocada para outros Distritos, bem como abrir ou encerrar agências, filiais, delegações, sucursais ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

Artigo Segundo

A sociedade tem por objectivo organização e gestão de empresas consultoras financeiras de marketing e publicitária.

Aquisição do capital social de outras empresas do mesmo ramo ou de outros investimentos imobiliários nacionais ou estrangeiros

Artigo Terceiro

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de dois mil euros e corresponde a soma de duas quotas iguais sendo uma no valor nominal de mil euros pertencente ao sócio Levy do Espírito Santo Nazaré e outra no valor nominal de mil euros pertencente ao sócio Alexandre Viegas Pires dos Santos.

Artigo Quarto

Um) - A sociedade poderá ser administrada e representada em juízo e fora dele, activa e passivamente pela gerência.

Dois) - A gerência, será nomeada em Assembleia Geral.

Três) - Para obrigar a sociedade é necessária a intervenção de dois sócios.

Artigo Quinto

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objectivo diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

Artigo Sexto

A cessão de quotas a não sócios, depende dos consentimento da sociedade que terá sempre o direito de preferência, o qual de seguida se defere ao sócio não cedente.

Artigo Sétimo

Um) - A sociedade poderá amortizar quotas nos seguintes caso:

- Por acordo com o respectivo titular;
- Se a quota for objecto de penhora, arresto, arrematação judicial, falência, cessão gratuita não autorizada a adjudicação ou venda judicial;
- Se o sócio for interdito, ou declarado falido ou insolvente;
- Quando o sócio praticar actos que violem o contrato social ou as obrigações sociais;
- No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legitimários;
- Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- Por exclusão ou por exoneração de qualquer sócio.

Dois) - Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente sejam criadas uma ou várias quotas, o destinadas a serem alienadas a um ou algum dos sócios ou terceiros.

Três) - Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contra partida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

Quatro) - Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias, a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum.

Artigo Oitavo

Aos lucros líquidos anualmente apurados depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em Assembleia Geral.

Está conforme.

Direcção dos Registos e Notariado – Secção Notarial, aos vinte nove dias do mês de Março do ano dois mil e quatro.- O Director, *Carlos Olímpio Stock*.

Constituição de Sociedade

Carlos Olímpio Stock, Director dos Registos e Notariado do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Publica;

Certifica, para efeitos de publicação que, por escritura de doze de Fevereiro do corrente ano, lavrada nesta Direcção - Secção Notarial e exarada de folhas trinta e sete verso a quarenta e duas verso do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e noventa e dois, os senhores, Liberato da Mata Moniz, solteiro, maior, natural de Trindade - São Tomé, residente acidentalmente nesta Cidade, Distrito de Água Grande, Carlos Alberto Pires Tiny, casado com Maria Custodia Dias de Carvalho de Amorim Tiny sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Conceição - São Tomé, residente em Avenida da Independência, Distrito de Água Grande, António de Carvalho dos Ramos Dias, solteiro, maior, natural de Santana - São Tomé, residente em Chácara, Distrito de Água Grande, Maria de Lourdes Salvaterra de Sousa Dias, divorciada, natural de Conceição – São Tomé, residente no Bairro do Hospital, Distrito de Água Grande e Diogenes de Ceita Franca Moniz, casado com Ana Boa Morte Fernandes Moniz sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Madalena - São Tomé, residente na Rua de Moçambique, Distrito de Água - Grande, resolveram entre si constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regera conforme os estatutos que se seguem:

**Artigo Primeiro
Denominação, Sede e Duração**

Um - A Sociedade adopta a denominação de “Fiscal Gold, Limitada”, tem a sua sede na Cidade de São Tomé - Chácara, podendo por deliberação da Gerência deslocar a sua sede para outro local, criar e encerrar sucursais no território nacional delegações ou quaisquer outras formas de representação e a sua duração é por tempo indeterminado, com início nesta data.

**Artigo Segundo
Objecto**

Um - A Sociedade tem por objecto a execução de consultadoria, fiscalização de obras públicas e privadas, compra, venda de imóveis e promoção de obras de construção civil.

Dois - Exercer quaisquer actividades que sejam complementares, subsidiárias ou acessórias aquelas e permitidas por lei.

**Artigo Terceiro
Capital Social**

Um - O capital social é de cinquenta milhões de Dobras integralmente realizado em dinheiro, encontra-se dividido em cinco quotas, sendo uma de quarenta por cento equivalente a vinte milhões de dobras pertencente ao sócio Liberato da Mata Moniz, duas de vinte por cento equivalente a dez milhões de dobras pertencentes aos sócios Carlos Alberto Pires Tiny e António de Carvalho Ramos Dias e outras duas de dez por cento equivalente a cinco milhões de dobras pertencentes aos sócios Diógenes de Ceita da Franca Moniz, Maria de Lourdes Salvaterra de Sousa Dias.

Dois - Em todos os aumentos de capital os sócios que quiserem exercer esse direito terão preferência na respectiva subscrição na proporção do capital que então possuírem.

Três - Não são exigíveis prestações suplementares aos sócios, mas estes poderão fazer suplementos à sociedade quando esta deles careça, nos montantes e condições que forem acordados entre a gerência e os sócios que se dispuserem a fazê-lo.

**Artigo Quarto
Divisão, Cessão e Amortização de Quotas**

Um - A divisão e cessão de quotas é livre entre os sócios mas inteiramente vedada a terceiros salvo por deliberação expressa da Assembleia - Geral, tomada por setenta e cinco por cento de correspondentes a todo o capital.

Dois - Na cessão prevista no número anterior, a sociedade em primeiro lugar e, os sócios em segundo, terão o direito de preferência em igualdade de preço e condições.

Três - Se algum sócio não quiser exercer o direito de preferência previsto no número anterior, o respectivo direito acresce ao dos restantes sócios que pretendam exercê-los.

Quatro - É permitida a sucessão da participação social, em caso de morte ou interdição de um sócio.

**Artigo Quinto
Gerência**

Um - A gerência da sociedade será nomeada em Assembleia - Geral pelos sócios.

Dois - A sociedade poderá nomear procuradores nos termos e para os efeitos do Código Comercial.

Três - A sociedade obriga-se mediante a assinatura de dois ou mais sócios.

Quatro - Para gestão corrente da empresa e com valores não superior a dez milhões de dobrás basta a assinatura de dois gestores legalmente autorizados pela Assembleia - Geral, que se responsabilizarão pelo mesmo perante as autoridades competentes.

Artigo Sexto Competência

Compete à gerência, além de definir as grandes linhas a que deve obedecer a gestão da empresa, exercer, em geral, os mais amplos poderes de gestão, representar a sociedade em juízo e fora dele, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto e interesses sociais, designadamente:

- Aprovar regulamentos internos dos serviços da sociedade;
- Elaborar os planos de trabalho e os orçamentos respectivos;
- Organizar os balanços e as contas e elaborar os relatórios sobre as actividades e a situação económica da sociedade, bem como a proposta da distribuição de lucros, para serem presentes à Assembleia - Geral;
- Resolver amigavelmente ou promover a resolução judicial das questões sobre direitos e interesses da sociedade, podendo, para isso, desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e bem assim celebrar convenções de arbitragem;
- Negociar, contratar e assinar os financiamentos internos ou externos de que a sociedade necessitar para realizar o seu, objecto social, bem como dar-lhe execução e assinar quaisquer documentos que, para o mesmo fim, se tornem necessários, mediante autorização expressa da Assembleia - Geral;
- Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou por estes estatutos.

Artigo Sétimo Disposições Comuns

A remuneração dos Gerentes será decidida em Assembleia - Geral.

Artigo Oitavo Fiscalização de Contas

As contas serão auditadas sempre e por quem a Assembleia - Geral deliberar.

Artigo Nono Assembleia – Geral

Um - Haverá duas reuniões da Assembleia Geral, sendo uma realizada até trinta e um de Março para aprovação do inventário, relatório e contas do exercício findo e respectiva proposta de afectação de resultados e outra no último trimestre de cada ano para aprovação do plano de actividades do exercício seguinte.

Dois - A Assembleia - Geral é convocada pela maioria dos sócios a pedido da gerência.

Três - Os sócios poderão fazer-se substituir por quem tiver igual qualidade nas reuniões da Assembleia - Geral mediante simples carta mandatária.

Artigo Décimo Exercícios Sociais

O exercício social coincide sempre com o ano civil.

Artigo Décimo Primeiro Distribuição de Dividendos e Aplicação de Resultados

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a aplicação seguinte:

- Cinco por cento para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, até que este atinja o montante do capital social;
- Uma percentagem não inferior a cinquenta por cento dos lucros distribuíveis será distribuída pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, a menos que todos estejam de acordo em que de outro modo se proceda.
- O remanescente terá a aplicação que a Assembleia - Geral, por maioria simples, deliberar.

Artigo Décimo Segundo Legislação Aplicável

Na parte não expressamente prevista nos presentes estatutos, a sociedade reger-se-á pelas disposições legais aplicáveis à sociedade por quotas de responsabilidade limitada e por deliberações da Assembleia - Geral.

Está Conforme.

Direcção dos Registos e Notariado – Secção Notarial, aos vinte e três dias do mês de Março do ano dois mil e quatro.- O Director, *Carlos Olímpio Stock*.

Constituição de Sociedade

Aos trinta dias do mês de Abril do ano dois mil e quatro, na Direcção dos Registos e Notariado - Secção Notarial, sita na Praça do Povo, cidade de São Tomé, perante mim licenciado Carlos Olímpio Stock, Director dos referidos serviços, exercendo o cargo de Notário, compareceram como outorgantes;

Primeiro:- Dr. Baron Vielhauer Von Hohe- nhau Siegfried Harold, solteiro, maior, natural de Steingaden, residente em Postdam e temporariamente nesta Cidade de São Tomé;

Segunda: - Claudia Gertrud Hoegenauer, solteira, maior, natural de Munchen, residente em Munchen e temporariamente em São Tomé;

Terceiro:- Manuel Quaresma Neto Boa Morte, solteiro, maior, natural de Guadalupe – São Tomé, residente no Quilombo, Distrito de Água Grande;

Quarto: - Teresa Maria da Cruz Santiago Gomes Viana, casado com José Gomes Viana, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de conceição São Tomé, residente em Boa Morte, Distrito de Água Grande;

Quinto: - Manuel Nascimento Alves da Graça Lima, solteiro, maior natural de Conceição São Tomé, residente em Boa Morte - São Tomé, Distrito de Água Grande;

Sexto:- Silvino Fernandes Ferreira Agapito, solteiro, maior, natural de Conceição – São Tomé, residente em Vila Maria, Distrito de Água Grande.

Sétimo:- Fernando Tavares José da Costa, solteiro, maior, natural de Conceição – São Tomé, residente em Vila Maria, Distrito de Água Grande;

Oitavo:- Amadeu do Sacramento Fernandes, solteiro, maior, natural de Fátima São Tomé, residente em Cova Barro, Distrito de Mé-Zóchi;

Nono:- Nathanael Neto Quaresma dos Ramos, solteira, maior, natural de Conceição – São Tomé, residente em Vila Maria, Distrito de Água Grande;

Décimo:- Wilson Sousa da Conceição, solteiro, solteiro maior, natural de Neves – São Tomé, residente em Boa Morte, Distrito de Água Grande.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos seus passaportes números 26171743426, 95078M032 emitidos aos catorze de Maio de dois mil e dois, vinte e sete de Setembro de mil novecentos noventa e cinco pelo Landeshauptstadt e respectivamente e dos seus Bilhetes de Identidade número 45669, 59702, 92558, 79127, 76186, 58780, 82168, 76434 emitidos aos vinte e sete de Junho de mil e dois, trinta de Setembro de dois mil e três, seis de Novembro de dois mil e vinte e quatro de Abril de dois mil e três, trinta de Novembro de mil novecentos e noventa e nove,, vinte e seis de Novembro de dois mil e um, vinte e dois de Agosto de dois mil e três pelo Centro de Identificação Civil e Criminal, Departamento de Identificação Civil e Criminal respectivamente.

E por eles foi dito:- Que pela presente escritura resolveram entre si constituir uma sociedade anónima de responsabilidade limitada que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes.

Artigo Primeiro Denominação, Sede e Duração

Um – A Sociedade adopta a denominação de Gold – Coast Trust Management S.A.

Dois – A sede da Sociedade encontra-se em São Tomé, Avenida Marginal Duzentos e dezanove no complexo do Hotel Miramar.

Três – A Sociedade está autorizada a fundar filiais e representações no interior do país, bem como no exterior, bem como a participar em outras empresas no interior e no exterior, bem como constituir empresas ou vender empresas compradas.

Quatro – A Sociedade é constituída por tempo indeterminado.

Artigo Segundo Objecto

Um – A Sociedade tem por objecto adquirir bens imóveis assim como fundações e sociedades administrar bens fiduciários realizar negócios jurídicos relacionado com os trustes e outros serviços em relação a esta actividades a gestão da contabilidade, tratamento das participações por conta própria e por conta de outrem, prestações de contas.

Dois – A gerência e a administração e unidades patrimoniais organizadas pode participar noutras empresas.

Três – Função de um nomeado perante direito anglo - saxónico assim como consultoria financeira tributária e jurídica, a respeito da estruturação de bens.

Artigo Terceiro Duração e Exercício

Um – O exercício é o ano de calendário o primeiro exercício se inicia no acto de registo da sociedade e se encerra no dia trinta e um de Dezembro subsequente.

Artigo Quarto Capital Social

Um – O capital social da Sociedade é de cinco mil dólares dos Estados Unidos equivalente a quarenta e cinco milhões de Dobras.

Dois – O Capital está subscrito e realizado da seguinte forma.

a) Dr. Baron Vielhauer Von Hohenhau Siegfried detém quarenta e seis por cento do capital social, no montante de vinte milhões e setecentas mil Dobras, equivalente a dois mil e trezentos Dólares Norte Americanos;

b) Claudia Gertrud Hoegenauer detém quarenta e seis acções correspondente a quarenta e seis por cento do capital social, no montante de vinte milhões e setecentas mil Dobras, equivalentes a dois mil e trezentos Dólares Norte Americanos;

c) Manuel Quaresma Neto Boa Morte detém uma acção correspondente a um por cento do capital social, no montante de quatrocentos e cinquenta mil

dobras, equivalentes a cinquenta Dólares Norte Americanos;

d) Tereza Maria da Cruz Santiago Gomes Viana detém uma acção correspondente a um por cento de capital social, no montante de quatrocentas e cinquenta mil Dobras, equivalentes a cinquenta Dólares Norte Americanos;

e) Manuel Nascimento Alves Graça Lima detém uma acção correspondente a um por cento de capital social, no montante de quatrocentas e cinquenta mil Dobras, equivalentes a cinquenta Dólares Norte Americanos;

f) Silvino Fernandes Ferreira Agapito detém uma acção correspondente a um por cento do capital social, no montante de quatrocentas e cinquenta mil Dobras, equivalentes a cinquenta Dólares Norte Americanos;

g) Fernando Tavares José da Costa detém uma acção correspondente a um por cento do capital social, no montante de quatrocentas e cinquenta mil Dobras, equivalentes a cinquenta mil Dólares Norte Americanos;

h) Amadeu dos Sacramentos Fernandes detém uma acção correspondente a um por cento do capital social, no montante de quatrocentas e cinquenta mil Dobras, equivalentes a cinquenta mil Dólares Norte Americanos;

i) Nathanael Neto Quaresma dos Ramos detém uma acção correspondente a um por cento do capital social, no montante de quatrocentas e cinquenta mil Dobras, equivalentes a cinquenta mil Dólares Norte Americanos;

j) Wilson Sousa da Conceição detém uma acção correspondente a um por cento do capital social, no montante de quatrocentas e cinquenta mil Dobras, equivalentes a cinquenta mil Dólares Norte Americanos.

Três – O Conselho de Administração pode emitir lotes de acções, porém apenas num valor divisível por cinquenta Dólares Norte Americano.

Artigo Quinto Conselho de Administração

Um – O Conselho de Administração é composto de um ou mais de um membro, a ser nomeado pela Assembleia Geral.

Dois - Quando são nomeados mais de um membro do conselho de administração, Assembleia Geral pode nomear um Presidente e um Vice Presidente.

Três – Sendo nomeado apenas um Administrador, este representa a Sociedade como membro exclusivo. Se o Administrador é uma pessoa jurídica, ele não poderá ocupar a posição de Presidente do Conselho de Administração nem exercer administração exclusiva da sociedade.

Quatro – Quando o Conselho de Administração é composto por mais de um membro, todas as resoluções são aprovadas com maioria simples de votos. Em caso de

empate caberá ao Presidente do conselho de administração o voto de desempate.

Cinco – Sendo nomeado mais de um membro do Conselho de Administração, a Sociedade é representada conjuntamente por dois administradores.

Seis – A Assembleia Geral pode em qualquer tempo conferir procuração individual a qualquer uns dos membros do Conselho de Administração.

Sete – Como primeiro Conselho de Administração (Administrador, Director) nomeia-se o Senhor Doutor Urs Meisterhans e a Senhora Judith Hamburger.

Oitavo – Os Directores que compõem o Conselho de Administração nomeia-se os Senhores Ilidio Fernandes Menezes e Ângelo Jesus Bonfim, tendo eles o poder intervir nos assuntos nacionais quando necessário for.

Artigo Sexto Direito de Fiscalização

Um - A fiscalização do Conselho de Administração é exercida pela Assembleia Geral ou por um encarregado por ela nomeada (Conselho Fiscal).

Artigo Sétimo Negócios que Necessitam de Aprovação

Um – Necessitam de aprovação da Assembleia Geral:

a) Aquisição e a disposição de imóveis ou direitos imobiliários.

Dois – Nos negócios em que o valor em questão excede cinquenta mil Dólares Norte Americanos:

- a) Tomar empréstimos,
- b) Assumir fianças;
- d) Assumir obrigações de terceiros

Artigo Oitavo Assembleia Geral

Um – A Assembleia Geral ordinária é convocada por escrito pelo Conselho de Administração ou pelo seu Presidente, com uma antecedência de três semanas.

Dois – As Assembleias Gerais extraordinárias podem ser convocadas tantas vezes quanto pareça necessário para os interesses da Sociedade.

Três – Decisões da Assembleia Geral por meio de correio (carta ou telefax) são permitidas.

Artigo Nono Condução da Assembleia, Direito de Voto

Um – A Assembleia Geral escolhe o condutor da reunião.

Dois - As decisões da Assembleia Geral necessitam da maioria dos votos dados, mas não menos de cinquenta e um por cento do capital social.

Três – Cada accionista possui um número de votos correspondente as suas acções.

Quatro – As abstenções não contam como votos dados. As propostas devem ser formuladas positivamente. Em caso de empate a proposta é rejeitada.

Artigo Décimo Disposições Finais

Os comunicados são feitos por meio dos órgãos oficiais de publicação de São Tomé e Príncipe.

Assim o disseram e outorgaram:

Instrui este acto a certidão passada por esta Direcção – Secção dos Registos datada de vinte e sete de Abril do corrente ano, donde se vê não existir matriculados nesta secção nenhuma sociedade com esta denominação ou outra que por tal forma semelhante possa induzir em erro que me foi presente e arquivo.

Esta escritura lavrada por minuta que fica arquivada depois de cumpridas as formalidades legais, foi lida aos outorgantes em voz alta, na presença simultânea de todos os intervenientes com a advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

Constituição de Sociedade

Aos vinte nove dias do mês de Novembro do ano dois mil e dois, na direcção dos registos e Notariados – Secção Notarial, sita na Praça do Povo, Cidade de São Tomé, perante mim licenciado Carlos Olímpio Stock, exercendo o cargo de Notário compareceu como outorgante a Senhora Lúcia Esteves Dias, solteira, maior, natural de São Jorge de Arroios – Lisboa, portadora do Passaporte número G0 30986, emitido aos dois de Fevereiro do ano dois mil e um, residente nesta Cidade, Distrito de Água Grande que outorga por si e em representação do Senhor João Carlos da Costa Melo Menezes, solteiro, maior, natural de São Tomé, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte número F- 160505, emitido aos treze de Janeiro de mil novecentos e noventa e nove, residente em Benfica - - Lisboa, com poderes necessários para este acto conforme a procuração datada de vinte e dois do corrente mês e ano legalizada nesta Secção que me foi presente e arquivo.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição do seu documento de identificação já referido.

E por ele foi dito:- Que, pela presente escritura ela e o seu representado resolveram entre si constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes.

Artigo Primeiro

Um– A Sociedade adopta a denominação “Aftours, L.da” e tem a sua sede em São Tomé, na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Dois – A sede pode ser deslocada de um Distrito para outra por simples deliberação da gerência e de igual forma poderão ser instaladas, transferidas ou encerradas quaisquer sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação local da Sociedade, quando e onde entender conveniente, tanto do território Nacional como no estrangeiro.

Artigo Segundo

Um – A Sociedade tem como o objecto social, o desenvolvimento do turismo, investimentos hoteleiros, casino, lazer e entretenimento.

Dois – Por simples deliberação da gerência e com observância das limitações legalmente estabelecidas poderá a Sociedade participar em qualquer momento no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, qualquer que seja o seu objecto social.

Artigo Terceiro

O capital social é de cem mil Dólares Americanos e corresponde à soma de duas quotas, uma no valor de sessenta mil Dólares Americanos do sócio João Carlos da Costa Melo Menezes e outra no valor de quarenta por cento, digo, quarenta mil Dólares Americanos da sócia Lúcia Esteves Dias, encontrando-se inteiramente realizado em dinheiro.

Artigo Quarto

Um– É livre a cessão de quotas entre os sócios incluindo os que adquirem posteriormente essa qualidade.

Dois – A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da Sociedade prestado dentro do prazo de trinta dias, a contar da recepção de carta registada com aviso de recepção dirigida a sede social de que constarão o preço e demais condições da transacção.

Três – A Sociedade em primeiro lugar e os restantes sócios em segundo lugar, goza do direito de preferência na cessão de qualquer quota.

Artigo Quinto

Um – A gerência da Sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é constituída pelo Senhor João Carlos da Costa Melo Menezes, que desde já fica nomeado gerente, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em Assembleia Geral.

Dois – A Sociedade fica obrigada em todos os actos e contratos pela assinatura do gerente único ou pelas assinaturas do gerente e um mandatário ou ainda por um mandatário nos termos e limites do respectivo mandato.

Artigo Sexto

Quando a lei não exigir outras formalidades e prazos, as assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas aos sócios com pelo menos, quinze dias de antecedência.

Artigo Sétimo

Os lucros líquidos comprovados pelo balanço e apurado em cada exercício, depois de feitas as provisões ou reintegrações que a gerência julgar conveniente terão as seguintes aplicações:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal até a realização de vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente será prioritariamente distribuído sob forma de dividendo aos sócios e, secundariamente para outros interesses da sociedade da sociedade, conforme deliberações da Assembleia Geral

Artigo Oitavo

Um – A Sociedade não se dissolverá por morte ou interdição de qualquer um dos sócios, continuando a sua existência jurídica com os sobreviventes e os herdeiros capazes ou representantes dos sócios falecidos ou interdito, devendo aqueles nomear um que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Dois – A Sociedade dissolve-se por acordo de sócios e nos demais casos legais, dissolvida a Sociedade todos os sócios serão liquidatários e na liquidação e partilha procederão como acordarem, na falta de acordo e se algum dos sócios pretender, será o activo social lícitado em glolo, com a obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

Artigo Nono

A Sociedade poderá, querendo, amortizar qualquer quota, nos seguintes termos:

- a) Insolvência ou falência do sócio titular;
- b) Arresto, arrolamento ou penhora da quota; e,
- c) Venda e ou adjudicação judiciais.

Artigo Décimo

Para todas as questões emergentes do presente contrato, quer entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado como foro obrigatório o de São Tomé com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo Décimo Primeiro

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis em vigor e as deliberações da Assembleia Geral.

Assim o disse e outorgou.

Instruem este acto a procuração já referida no contexto desta escritura a certidão passada por esta Direcção – Secção dos Registos datada de vinte e sete do corrente mês donde se vê não existir matriculada nesta Secção nenhuma Sociedade com esta denominação ou outra que por tal forma semelhante possa induzir em erro com aquela que me foram presentes e arquivo.

Esta escritura lavrada por minuta que fica arquivada depois de cumpridas as formalidades legais, foi lida à outorgante em voz alta, na sua presença, com advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

Aumento de Capital e Alteração Parcial do Pacto Social

Aos vinte dias do mês de Abril do ano de dois mil e Quatro, na Direcção dos Registos e Notariado-Secção Notarial, sita na Praça do Povo, cidade de São Tomé, perante mim Licenciado Carlos Olímpio Stock, Director dos referidos serviços, exercendo o cargo de Notário, compareceu como outorgante o senhor João Carlos da Costa Melo Menezes, casado, natural de São Tomé, de nacionalidade portuguesa, residente na Rua Luciano Cordeiro, número vinte e quatro, quinto andar direito, em Lisboa e temporariamente em São Tomé, que outorga por si e em representação de sua esposa Lúcia Esteves Dias Melo Menezes natural da Freguesia de São Jorge de Arroios, concelho de Lisboa, casados sob o regime de comunhão de bens adquiridos, residente na Rua Luciano Cordeiro, número vinte e quatro, quinto andar direito em Lisboa, com poderes necessários para este acto, conforme a procuração datada de dezasseis de Abril do corrente ano, devidamente legalizada, que me foi apresentada e arquivada.

E por ele foi dito:- Que ele e a sua representada são os únicos e actuais sócios da sociedade denominada Afrotours, L.da, tem a sua sede nesta Cidade de São Tomé, constituída por escritura de vinte e nove de Novembro do ano dois mil e dois, lavrada nesta Direcção – Secção Notarial e exarada de folhas catorze a dezoito do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e oitenta e cinco, com capital social de cem mil Dólares Norte Americanos.

Que de harmonia com a deliberação tomada na sua reunião de Assembleia Geral extraordinária da referida Sociedade datada de dezoito de Abril do corrente ano, cuja acta me foi presente e arquivo e pela presente escritura, os referidos sócios resolveram aumentar o capital social para um milhão duzentos e cinquenta mil dólares Norte Americanos e assim alteram o número um

do artigo segundo e artigo terceiro do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

Artigo Segundo

Um – A Sociedade tem como objecto social, o desenvolvimento do turismo, investimentos hoteleiros, casino, exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino, lazer e entretenimento.

Artigo Terceiro

O capital Social é de um milhão duzentos e cinquenta mil Dólares Americanos e corresponde a soma de duas quotas, sendo uma no valor de um milhão duzentos e dez mil Dólares Americanos do sócio João Carlos da Costa Melo de Menezes e outra no valor de quarenta mil Dólares Americanos da sócia Lúcia Esteves Dias Melo de Menezes, encontrando-se inteiramente realizado em dinheiro.

Assim o disse e outorgou.

Instruem este acto a procuração e a acta da assembleia extraordinária da referida sociedade já ferida no contexto desta escritura.

Esta escritura foi lida ao outorgante em voz alta, na sua presença, com advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

Cessão de Quotas Admissão de Novo Sócio e Alteração Parcial do Pacto Social

Aos vinte e seis dias do mês de Maio do ano de dois mil e Quatro, na Direcção dos Registos e Notariado-Secção Notarial, sita na Praça do Povo, cidade de São Tomé, perante mim Licenciado Carlos Olímpio Stock, Director dos referidos serviços, exercendo o cargo de Notário, compareceram como outorgantes os senhores:

Primeiro:- João Carlos da Costa Melo Menezes, casado, natural de São Tomé, de nacionalidade portuguesa, residente na Rua Luciano Cordeiro, número vinte e quatro, quinto andar direito, em Lisboa e temporariamente em São Tomé, que outorga por si e em representação de sua esposa Lúcia Esteves Dias Melo Menezes, casados sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural da Freguesia de São Jorge de Arroios, concelho de Lisboa, residente na Rua Luciano Cordeiro, número vinte e quatro, quinto andar direito em Lisboa, com poderes necessários para este acto, conforme a procuração datada de dezasseis de Abril do corrente ano, devidamente legalizada, já arquivada nesta Direcção-Secção notarial.

Segundo:- Júlio Luís Santos Ferreira que também usa profissionalmente Luís Santos Ferreira, casado, natural de Concelho de Vieira do Minho, Braga, com escritório na Avenida cinco de Outubro número cento e oitenta e quatro, primeiro esquerdo em Lisboa-Portugal, que outorga em representação da Solvintur-Sociedade de Investimentos Turísticos, S.A, Sociedade anónima com sede em Lisboa, na Rua Jau, número cinquenta e quatro, matriculada na Conservatória do

Registo Comercial de Lisboa sob o número cinco mil trezentos e sessenta e nove, com Capital Social de quatrocentas e cinquenta milhões de escudos, com poderes necessários para este acto, conforme a procuração e acta número dezasseis da referida Sociedade, que me foram presentes e arquivo.

Verifiquei a identidade dos outorgantes, sendo o primeiro por conhecimento pessoal e do segundo pela exibição do seu Bilhete de Identidade número 1934389, emitido pelos serviços de identificação civil de Lisboa em um de Julho de mil novecentos e noventa e sete.

Pelo primeiro outorgante foi dito:- Que ele e a sua representada são únicos e actuais sócios da Sociedade denominada “Afrotours, L.da”, tem a sua sede nesta cidade de São Tomé, constituída por escritura de vinte e nove de Novembro do ano de dois mil e três digo e dois, lavrada nesta Direcção - Secção Notarial e exarada de folhas catorze à dezoito do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e oitenta e cinco e alterada pela escritura de vinte de Abril do corrente ano, exarada de folhas cinquenta e nove à sessenta verso do livro de notas para escrituras diversas número A- oitocentos noventa e dois, com Capital Social de um milhão duzentos e cinquenta mil dólares Americano, correspondente à soma de duas quotas sendo uma no valor de um milhão duzentos e dez mil Dólares Americanos do Sócio João Carlos da costa Melo Menezes e outra no valor de quarenta mil Dólares Americanos da Sócia Lúcia Esteves Dias Melo Menezes, encontrando-se inteiramente realizado em dinheiro.

Que de harmonia com a deliberação tomada na sua reunião de vinte e um de Maio do corrente ano, cuja acta me foi apresentada e arquivo, pela presente escritura a sua representada e sócia Lúcia Esteves Dias Melo Menezes, resolveu ceder a sua quota na totalidade de quarenta mil Dólares Americanos ao Sócio João Carlos da Costa Melo Menezes, ficando este com cem por cento na Sociedade e que a partir desta data é afastada da referida Sociedade, alterando assim o artigo terceiro do Pacto Social.

Em consequência desta mesma deliberação o Sócio maioritário João Carlos da Costa Melo Menezes, já devidamente identificado, como único e actual Sócio da referida Sociedade Afrotours, L.da, resolveu ceder parte de sua quota disponível de oitenta por cento correspondente a um milhão de dólares dos Estados Unidos de América, à representada da segunda outorgante, sociedade Solvintur-Sociedade de Investimentos Turísticos, S.A, que a partir desta data é admitida como nova sócia, alterando assim os artigos terceiro e quinto do pacto Social que passam a ter as seguintes nova redacção:

Artigo Terceiro

O Capital Social é de um milhão duzentos e cinquenta mil dólares Americano e corresponde a soma de duas quotas, sendo oitenta por cento correspondente a

um milhão de dólares pertencente a Sócia Solvintur, S.A, e outra de vinte por cento correspondente a duzentos e cinquenta mil dólares pertencente ao Sócio João Carlos da Costa Melo Menezes.

Artigo Quinto

A Gerência da Sociedade e a sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente é constituído pelos senhores João Carlos da Costa Melo Menezes e Florentino António Franco Rodrigues, que desde já são nomeados gerentes com ou sem remuneração conforme for deliberado na Assembleia Geral.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruem este acto os documentos já referidos no contexto desta escritura.

Esta escritura foi lida em voz alta, na presença simultânea de ambos, com a advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, e Assuntos Parlamentares – Telefone n.º 225693 – Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe - S.Tomé.